

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2003

Determina às instituições financeiras comunicar ao avalista ou fiador o atraso de pagamento do devedor principal.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Henrique Afonso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 619, de 2003, estabelece a determinação de as instituições financeiras enviarem ao fiador, avalista ou qualquer garantidor de contrato de crédito, cópia dos avisos de cobrança de débito em atraso, bem como informá-lo periodicamente sobre o valor dos pagamentos e encargos contratuais em atraso.

No caso de descumprimento desta norma, a proposição determina que o infrator estará sujeito às penalidades da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que “dispõe sobre a Política e as instituições bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, art. 44.

Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Bispo Wanderval salienta a necessidade de o avalista ou fiador ter conhecimento prévio da inadimplência do devedor, antes do protesto do títulos, e até mesmo antes desta medida extrema. Conclui que este procedimento contribuirá para a adimplência dos contratos e para a redução dos risco de crédito.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação. A iniciativa do nobre Deputado Bispo Wanderval dispensa-nos da apresentação de argumentos adicionais. Acreditamos que a medida proposta contribuirá para a redução do risco de crédito e pode contribuir para a tão desejada diminuição das taxas de juros.

Nossa única observação refere-se a aplicação das penalidades, no caso do descumprimento da presente determinação. A Lei nº 4.595, de 31/12/64, muito ampla pois se constitui na regulamentação básica do Sistema Financeiro Nacional, prevê sete penalidades, desde a advertência até a reclusão.

Como a presente proposição estabelece norma muito específica, cuja infração não se reveste da gravidade de outros dispositivos da Lei nº 4.595, propomos que sejam aplicados apenas os incisos I, II e III do art. 44: advertência, multa pecuniária variável e suspensão do exercício de cargos, respectivamente.

Desta forma, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto em apreciação, com a inclusão da emenda anexa.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 619, de 2003, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator

308002/053

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2003

Determina às instituições financeiras comunicar ao avalista ou fiador o atraso de pagamento do devedor principal.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Henrique Afonso

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições financeiras às penalidades estabelecidas pelos incisos I, II e III, do art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado Henrique Afonso
Relator